



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.908505/2009-28
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-011.029 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 8 de dezembro de 2020
Recorrente BOTICA COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Data do fato gerador: 30/11/2001

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

O Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo administrativo tributário, determina, em seu art. 373, I, que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. O pedido de restituição ou compensação apresentado desacompanhado de provas deve ser indeferido.

RETIFICAÇÃO DA DCTF. REDUÇÃO DO DÉBITO INICIALMENTE DECLARADO.

Nos termos do art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional (CTN), a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Recurso Especial Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-011.029 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 10980.908505/2009-28

Relatório

Trata-se de Recurso Especial (e-fls. 112 a 129), interposto pelo Contribuinte, em 7 de agosto de 2019, em face do Acórdão nº 3401-006.586 (e-fls. 100 a 105), de 18 de junho de 2019, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, que por unanimidade de votos negou provimento ao Recurso Voluntário.

A decisão recorrida ficou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Data do fato gerador: 30/11/2001

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

O Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo administrativo tributário, determina, em seu art. 373, inciso I, que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

O pedido de restituição ou compensação apresentado desacompanhado de provas deve ser indeferido.

RETIFICAÇÃO DA DCTF. REDUÇÃO DO DÉBITO INICIALMENTE DECLARADO.

Nos termos do art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional (CTN), a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Por intermédio do Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial S/N – 4ª Câmara (e-fls. 146 a 149), de 29 de julho de 2020, o Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF deu seguimento ao recurso interposto pelo Contribuinte.

A Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões (e-fls. 151 a 157), em 10 de agosto de 2020, em que pede que seja negado o provimento ao recurso do Contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen, Relator.

O Recurso Especial interposto pelo Contribuinte é tempestivo. Alega-se divergência jurisprudencial no que se refere à possibilidade de homologação de pedido de compensação com base em declaração retificadora e, também, em decorrência, à necessidade de retorno dos autos à origem para análise e manifestação acerca da existência do direito creditório.

As decisões indicadas como paradigmas, acórdãos n.º 3102-01.215 e n.º 3803-004.729, preenchem os requisitos de admissibilidade.

Quanto ao mérito o Contribuinte requer em seu recurso:

(...) reformar-se a r. decisão recorrida, ao efeito de se deferir e homologar a compensação postulada, tendo em vista a plena validade e eficácia da DCTF retificadora que constituiu o crédito indicado no PER/DCOMP.

Alternativamente, requer-se que seja determinada a baixa dos autos à unidade de origem, a fim de que profira novo despacho decisório, manifestando-se sobre o mérito do pedido, qual seja, a existência do direito creditório.

Na análise dos autos verifica-se que o Contribuinte defende a tese de que a retificação da DCTF já é demonstração e prova suficiente de direito creditório alegado. Salienta-se, que por assim entender, não anexou nenhum documento para comprovar seu direito.

A Fazenda Nacional, em Contrarrazões, sustenta que como se trata de direito creditório, é ônus do Contribuinte demonstrar e comprovar o crédito pretendido. Destaca que “diante da absoluta ausência de prova do crédito alegado, não há espaço para a restituição pleiteada e/ou a homologação da compensação”.

Diante do disposto no art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional e do art. 373 do Código de Processo Civil, não assiste razão ao Contribuinte. Sem reparos a decisão recorrida.

Cita-se trechos do voto proferido no Acórdão n.º 3401-006.589 como razões para decidir, de acordo com o art. 50, § 1º da Lei n.º 9.784/1999:

Inicialmente, cabe destacar que o contribuinte realmente efetuou, antes da emissão do Despacho Decisório que analisou sua DCOMP, a retificação da DCTF, diminuindo o valor do débito de IPI no 2o decêndio de Novembro de 2001 de R\$877.616,99 para R\$865.720,38. Segundo consta na DCTF retificadora, à fl. 36, parte deste valor, R\$157.414,97, estava com exigibilidade suspensa. O valor restante, R\$708.305,41, teria sido extinto através de pagamento:

(...)

O contribuinte anexou, à fl. 34, Comprovante de Arrecadação para o referido pagamento de IPI no valor de R\$ 720.202,02. Assim, à princípio, teria efetuado um pagamento a maior. **Ocorre que, à fl. 36, constata-se que o contribuinte cometeu um erro no preenchimento da DCTF retificadora**, pois informou que o “Valor do Principal”, que é o valor do débito, é de R\$720.202,02, enquanto que o “Valor Pago do Débito”, que é o valor efetivamente pago pelo contribuinte, foi de R\$708.305,41:

(...)

Fácil compreender que os valores foram trocados: o valor do principal (valor do débito de IPI sem multas nem juros) deveria ser R\$708.305,41, enquanto o valor pago deveria ser R\$720.202,02. Assim, com base nessas informações, **verifica-se que foi correta a decisão contida do Despacho Decisório**, mas há claramente um erro material de preenchimento da declaração, que pode ser

corrigido através da apresentação de documentos comprobatórios. Vale destacar, contudo, que **tal comprovação documental poderia ser exigida mesmo que o preenchimento da DCTF tivesse sido correto**, como se verá a seguir.

Do quanto exposto, verifico também que a DRJ-REC fez a correta análise quanto às consequências da retificação da DCTF antes ou após o Despacho Decisório. Realmente, quando o contribuinte apresenta DCTF retificadora **após** a ciência do Despacho Decisório de não homologação, ou mesmo **antes** deste, **só se admite a redução do débito** mediante comprovação do erro incorrido na DCTF original, demonstrado pelo contribuinte, **com base em escrituração contábil/fiscal e documentos de suporte, como notas fiscais**. Esta é a regra estabelecida pelo art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

E nos processos em que o contribuinte reivindica um direito de crédito contra a Fazenda Nacional, tem-se que o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo administrativo tributário, determina, em seu art. 373, inciso I, que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. O pedido de restituição, ressarcimento ou compensação apresentado desacompanhado de provas deve ser indeferido.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Ocorre que, da análise dos autos, verifico que o recorrente não anexou qualquer documento que pudesse servir a tal comprovação. Limitou-se, tanto na Manifestação de Inconformidade quanto no Recurso Voluntário, a insistir na tese de que a retificação da DCTF já seria prova suficiente do seu direito.

A retificação da DCTF, para que seja considerada apta a fazer prova de que existiu um pagamento indevido ou a maior de tributo ou contribuição, tem que vir **acompanhada da escrituração contábil e respectiva documentação que lhe deu suporte** e que justifique a alteração das declarações.

A DCTF é um documento preenchido pelo próprio contribuinte, que é livre para inserir nele os dados que entender sejam os corretos. O Fisco, entretanto, mais do que um poder, tem o dever, atribuído pela Constituição Federal, de verificar a correção de tais informações. O recorrente insiste em que o Fisco confirme as informações prestadas na DCTF a partir da própria DCTF, o que evidentemente é redundante.

Para realizar tal análise, deve a Autoridade Tributária se valer da escrituração contábil para conferir as receitas e, assim, apurar os débitos do tributo, bem como conferir as aquisições de bens e serviços e, do mesmo modo, apurar os créditos da não-cumulatividade para, ao final, apurar a existência de saldo credor ou devedor. Nesse mister, pode inclusive verificar as notas fiscais de entrada e de saída, que dão suporte fático à escrituração contábil, e realizar circularização de informações junto a fornecedores e clientes do sujeito passivo.

No entanto, o contribuinte forneceu unicamente a cópia do Comprovante de Pagamento e das declarações retificadoras, sem apresentar os demais registros contábeis que poderiam evidenciar **a verdadeira questão aqui tratada, que é descobrir qual o motivo para o contribuinte ter reduzido seu débito**, bem como comprovar que o valor correto do PIS é o que consta na DCTF retificadora, e não aquele informado na DCTF original.

A DRJ-REC deixou bastante claro, conforme o excerto do Acórdão abaixo transcrito, que o fundamento para a sua decisão foi essa carência probatória, inclusive explicitando qual a documentação que o recorrente deveria ter apresentado em sua defesa. Mesmo assim, ao apresentar este Recurso Voluntário, o sujeito passivo nada acrescenta em termos de provas, apenas repisando os argumentos anteriores:

(...) É que, para ilidir a presunção de legitimidade do crédito tributário nascido, não basta que o contribuinte limite-se a alegar erros ou a retificar informações atinentes a débito confessado, fazendo-se necessário que demonstre de forma irrefutável que a obrigação tributária principal é indevida.

Ocorre que o contribuinte não trouxe aos autos documentos de suporte capazes de indicar o quantum do tributo efetivamente devido, caracterizando o erro de haver confessado e pago um débito inexistente ou mesmo superior ao que afirma ser o real, resultando notória a impossibilidade de ser acolhida sua pretensão. Com efeito, consta-se que o requerente sequer juntou ao processo as cópias do Livro Registro de Apuração do IPI, livro precípua da escrita fiscal do IPI.

Assim, pelos fundamentos acima expostos, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Do exposto, vota-se por conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen

Fl. 6 do Acórdão n.º 9303-011.029 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 10980.908505/2009-28